Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de ÁLVARO ALEXANDRE OLIVEIRA, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer os crimes de vias de fato e ameaça (artigos 21, caput, do Decreto-Lei 3.688/41 e 147 do Código Penal, ambos c/c o artigo 61, inciso II, "f" (parte final) e na forma do artigo 69, ambos desse diploma).

Recebida a denúncia em 30 de outubro de 2023 (fls. 73/74), o Réu foi devidamente citado (fls. 99) e apresentou resposta à acusação (fls. 133/135).

Em instrução, foram ouvidas a vítima, testemunha e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A Defesa, por sua vez, aduz que o réu deve ser absolvido por não haver prova da existência do fato.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que no dia 07 de agosto de 2023, no período noturno, na Rua [PARTE], n. 76, nesta cidade e Comarca de [CIDADE], ÁLVARO ALEXANDRE OLIVEIRA, agindo com violência contra a mulher na forma da Lei n. 11.340/06, praticou vias de fato contra sua companheira Camila [PARTE], empurrando-a contra a parede, atingindo-a com um tapa no rosto e jogando-a ao solo.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ÁLVARO ALEXANDRE OLIVEIRA ameaçou a companheira Camila [PARTE], por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, proferindo as expressões "eu vou te matar e matar os seus filhos" e "se você não for minha, não vai ser mais de ninguém".

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), prontuário médico (fls. 44), laudo pericial (fls. 63/64) e depoimentos colhidos nos autos.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A vítima Camila [PARTE] relatou de forma coerente e harmônica os fatos ocorridos, narrando que durante discussão sobre separação, o denunciado se alterou e partiu para cima dela, empurrando-a contra a parede e desferindo um tapa em seu rosto. Acrescentou que o agressor a ameaçou com dizeres como "eu vou te matar e matar os seus filhos" e "se você não for minha, não vai ser mais de ninguém". A vítima foi categórica ao afirmar que os fatos ocorreram na presença de sua filha menor, que chegou a dizer "não papai, não bate na mamãe não".

A testemunha [PARTE] dos Santos, avó da vítima, corroborou o relato, informando que a neta procurou abrigo em sua casa após os fatos e que o relacionamento sempre foi conturbado, com discussões, ameaças e agressões constantes.

O Réu Álvaro Alexandre Oliveira, por sua vez, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório.

Em se tratando de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a palavra da vítima possui especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em tela. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior [PARTE] que reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza. Nesse sentido:

A tese defensiva de ausência de prova da existência do fato não merece acolhimento, tendo em vista o robusto conjunto probatório que comprova, de forma cabal, tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase – no que se refere à pena base, o Réu ostenta maus antecedentes, evidenciados pelo processo [PROCESSO], circunstância que deve ser negativada.

A culpabilidade do agente mostra-se superior à ordinária, considerando que os fatos ocorreram na presença de criança (filho da vítima), demonstrando especial reprovabilidade da conduta.

As demais circunstâncias são neutras.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, majoro a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativada (antecedentes e culpabilidade), totalizando majoração de 1/3 (um terço), fixando a pena base em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples para o delito do art. 21, caput, do Decreto-Lei 3.688/41 e 08 (oito) meses de detenção para o crime do art. 147 do Código Penal.

Segunda fase - presente a agravante da reincidência (art. 63, CP), evidenciada pelo processo [PROCESSO].

Presente, ainda, a agravante do art. 61, II, "f" (parte final), do CP, consistente no cometimento do crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Em observância ao entendimento jurisprudencial do TJ sobre compensação parcial entre confissão e reincidência múltipla, e considerando a presença de duas agravantes sem atenuantes a compensar, majoro a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo 28 (vinte e oito) dias de prisão simples para o delito do art. 21, caput, do Decreto-Lei 3.688/41 e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime do art. 147 do Código Penal.

Terceira fase - não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas.

Torno definitiva a pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples para o delito do art. 21, caput, do Decreto-Lei 3.688/41 e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime do art. 147 do Código Penal.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e a presença de reincidência, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime SEMIABERTO.

Tendo em vista o emprego de violência contra a pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP).

Considerando a reincidência do agente, inviável a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, I, CP).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o Réu ÁLVARO ALEXANDRE OLIVEIRA como incurso nas sanções dos arts. 21, caput, do Decreto-Lei 3.688/41 e 147 do Código Penal, ambos c/c o artigo 61, inciso II, "f" (parte final) e na forma do artigo 69, à pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial SEMIABERTO.

O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]